



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000215364**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008794-91.2017.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, é apelada AIG SEGUROS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E PAULO ROBERTO DE SANTANA.

São Paulo, 27 de março de 2018.

**José Marcos Marrone**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28800 - Digital**  
**APEL.Nº: 1008794-91.2017.8.2.0003**  
**COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara)**  
**APTE. : “Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.” (ré)**  
**APDA. : “AIG Seguros Brasil S.A.” (autora)**

**Responsabilidade civil – Ação regressiva** – Aplicação do CDC – Relação originária de consumo que se estende à seguradora, subrogada em todos os direitos de seus segurados – Arts. 349 e 786, “caput”, do CC.

**Responsabilidade civil – Transporte aéreo internacional** – Extravio temporário de bagagem – Extravio ocorrido em trecho operado por outra companhia aérea - Notória parceria existente entre a ré e a empresa “Delta Airlines”, a evidenciar a responsabilidade solidária de ambas pelo evento noticiado na inicial – Art. 7º, parágrafo único, do CDC.

**Responsabilidade civil – Transporte aéreo internacional** – Extravio temporário de bagagem – Versando a ação sobre consumo e respondendo a ré objetivamente pelo serviço de transporte aéreo de passageiros que presta, inviável isentá-la da obrigação de reembolsar a seguradora autora do valor da indenização que pagou ao seu segurado – Irrelevante que a bagagem extraviada tenha sido localizada e devolvida ao segurado da autora posteriormente ao seu desembarque no país de destino – Extravio de sua bagagem, ainda que temporário, que obrigou o segurado da autora e a sua acompanhante a adquirirem artigos de primeira necessidade para que fosse suprida a falta daqueles perdidos – Gastos demonstrados por notas fiscais que dispensavam, para a sua compreensão, a sua tradução para o português.

**Responsabilidade civil – Dano material** – Reparação por dano material, para a hipótese de extravio de bagagem em transporte aéreo, que deve observar o limite tarifário estabelecido no art. 22, alínea 2, da Convenção de Montreal em até mil “DES” – Valor indenizatório pago ao segurado da autora, R\$ 1.198,52, em 14.3.2016, que correspondeu a duzentos trinta e sete “DES” – Valor de cotação do DES” que, na data do aludido pagamento, correspondia a 5,0644 – Aplicação da indenização tarifária que foi reconhecida pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 210) - Limite tarifário que foi observado – Procedência da ação mantida – Apelo da ré desprovido.

1. “AIG Seguros Brasil S.A.” propôs ação regressiva de

ressarcimento de danos, de rito comum, em face de “Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.” (fls. 1/36).

A ré ofereceu contestação (fls. 162/178), havendo a autora apresentado réplica (fls. 235/261).

Instadas as partes a especificar provas (fl. 262), a autora e a ré manifestaram-se pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 264/266, 267/268).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 269), a ilustre juíza de primeiro grau considerou a ação procedente, “para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.198,52, com correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação” (fl. 272).

A digna autoridade judiciária sentenciante condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 272).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 275/279), os quais foram rejeitados (fl. 280).

Inconformada, a ré interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 282/283), aduzindo, em síntese, o seguinte: não tem responsabilidade pelo extravio temporário da bagagem do segurado da autora, ocorrido em trecho operado por outra companhia aérea; o relatório de irregularidade foi efetuado pela companhia “Delta”; não atuou ilicitamente, não tendo responsabilidade pelo evento ocasionado por terceiro; houve culpa exclusiva de terceiro; as empresas aéreas envolvidas no transporte aéreo do segurado da autora são capazes de responder pelos danos causados aos seus consumidores, sendo inaplicável o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor; a autora não comprovou o fato constitutivo do direito alegado na inicial; como a bagagem foi localizada, não há de se falar em indenização por danos materiais; a bagagem foi localizada e devolvida em curto espaço temporal, sendo absurdo o valor pago pela autora ao seu segurado de R\$ 1.198,52; o art. 35, § 2º, da Portaria nº 676/GC5 da ANAC estabelece que é possível a bagagem permanecer na condição de extraviada por um período máximo de trinta dias, quando, então, a companhia aérea deve proceder à devida indenização ao passageiro; a bagagem do segurado da autora foi devolvida antes de findo o aludido prazo de trinta dias; a autora indenizou o seu segurado no valor postulado na inicial por mera liberalidade; a pretensão exposta na inicial configura enriquecimento ilícito, já que o contrato de seguro é de risco, tendo a seguradora recebido o valor do prêmio; não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; a autora não especificou o valor pleiteado na exordial; as notas fiscais juntadas pela autora estão em língua estrangeira e deveriam ter sido traduzidas; a autora não comprovou a taxa cambial utilizada para a conversão da moeda; a ação em debate deve ser julgada improcedente (fls. 284/298).

O recurso foi preparado (fls. 299/300), havendo sido respondido (fls. 305/327).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela ré não comporta acolhimento.

Explicando:

2.1. Não deve ser aceita a alegação da ré de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (fls. 295/296).

A notória relação de consumo estabelecida entre a ré e o seu usuário

(fls. 125/128), ou seja, entre ela e o segurado da autora, estende-se à seguradora por força dos arts. 349 e 786, “caput”, do Código Civil, reproduzidos a seguir:

“Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

“Art. 786. Paga a indenização, o segurado sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

A orientação aqui esposada foi perfilhada, em hipótese análoga, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravamento regimental – Recurso especial – Responsabilidade civil – Ação regressiva da seguradora contra o causador do dano – Transporte marítimo – Relação de consumo – Prescrição – Inocorrência – Súmula 83/STJ – Decisão agravada mantida – Improvimento.

I. A relação entre a seguradora e a transportadora é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora – que se sub-rogou nos direitos da seguradora – e a transportadora, aplicando-se o prazo prescricional do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

II. (...).

III. Agravamento regimental improvido” (AgRg no REsp nº 1.202.756-RJ, registro nº 2010/0124487-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 14.12.2010, DJe de 17.2.2011) (grifo não original).

2.2. O fato de a bagagem do segurado da autora ter sido extraviada em trecho aéreo operado por outra companhia, mais especificamente, pela empresa “Delta Airlines” (fl. 287), não exclui a responsabilidade da ré pelo evento narrado na inicial.

Como parceiras no contrato de transporte aéreo internacional, ambas respondem, solidariamente, pelo extravio, ainda que temporário, da bagagem do autor e de sua acompanhante (fls. 5, 125/131).

Segundo consignado na sentença recorrida (fl. 270), as passagens aéreas foram adquiridas pelo segurado da autora mediante o programa de fidelidade “Smiles” oferecido pela ré, no qual há parceria com outras empresas aéreas, tendo a bagagem extraviada sido entregue aos cuidados da ré (fl. 129).

A esse respeito, dispõe o parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor:

“Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Discorrendo sobre a mencionada norma, LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA esclarece que:

“Já o parágrafo único do art. 7º em comento trata de um dos mais relevantes aspectos no que se refere à responsabilidade civil por danos causados a consumidores: a responsabilidade solidária dos causadores do dano.

Como a responsabilidade é objetiva, o consumidor prejudicado poderá intentar a ação de reparação contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade, ou seja, contra todos aqueles que foram responsáveis pela colocação do produto no mercado ou pela prestação do serviço (princípio da solidariedade legal entre os causadores de danos ao consumidor)” (“Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência”, 9ª ed., Salvador - Bahia: Editora JusPodivm, 2013, p. 138).

2.3. Nessa linha de raciocínio, versando a ação sobre consumo e respondendo a ré objetivamente pelo serviço de transporte aéreo de passageiros que presta, conforme dispõe o art. 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, inviável isentá-la da obrigação de reembolsar a seguradora autora do valor da indenização que pagou ao seu segurado (fls. 149/150).

Irrelevante que a bagagem extraviada tenha sido localizada e devolvida ao segurado da autora posteriormente ao seu desembarque no país de destino (fl. 291).

Primeiramente, porque a ré não demonstrou a data em que a bagagem foi localizada e restituída ao segurado da autora, ônus que lhe cabia, em consonância com os arts. 373, inciso II, do atual CPC e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não bastando para tanto mera alegação de que a bagagem “foi localizada e entregue assim que possível e em curto lapso temporal” (fl. 291).

Segundo, porque o fato de a bagagem ter sido localizada e devolvida posteriormente ao desembarque do segurado da autora no país de destino não a isenta de ressarcir-lo do prejuízo que ele suportou em virtude do descumprimento do contrato de transporte.

Note-se que se trata de obrigação de resultado, devendo a transportadora conduzir incólume tanto o passageiro quanto a sua bagagem, nos termos do art. 730 do Código Civil.

Como destacado na sentença hostilizada:

“Evidente que o passageiro não poderia aguardar por trinta dias a entrega de seus pertences, especialmente porque se encontrava no exterior, sendo premente a necessidade de pronta aquisição de vestuário e produtos de higiene pessoal, cuja despesa deve ser suportada pela ré, eis que decorre diretamente da falha na prestação de seus serviços” (fl. 271).

2.4. No que tange aos danos materiais, a autora comprovou os gastos efetuados pelo seu segurado e sua acompanhante, decorrentes da aquisição de artigos de primeira necessidade para que fosse suprida a falta daqueles extraviados, de acordo com as notas fiscais anexadas à inicial (fls. 135/148).

Ainda que as referidas notas estivessem em língua estrangeira (fls.

296/297), a sua tradução não era imprescindível para a sua compreensão (fl. 272).

Tampouco a demonstração do câmbio de conversão da moeda estrangeira era indispensável para o reconhecimento da autora ao ressarcimento do valor indenizatório pago ao seu segurado (fl. 297).

Consoante assinalado na sentença combatida, “é óbvio que à ré não interessaria efetuar-lo em câmbio superior ao oficial, já que isso oneraria o valor da indenização por ela devida ao segurado” (fl. 272).

2.5. Por outro lado, o valor que a autora pagou ao seu segurado, postulado agora em regresso, R\$ 1.198,52 (fls. 34, 149/150), representou, na data do desembolso, em 14.3.2016, duzentos trinta e sete “Direitos Especiais de Saque”, cuja cotação naquela ocasião correspondia a 5,0644, conforme consulta obtida no sítio eletrônico [www.xe.com/pt/currencytables/?from=XDR&date=2016-03-14](http://www.xe.com/pt/currencytables/?from=XDR&date=2016-03-14).

Logo, o valor a ser reembolsado pela ré à autora observou o limite da indenização tarifária por dano material estabelecido no art. 22, alínea 2, da Convenção de Montreal (que modernizou e refundiu a Convenção de Varsóvia), firmada em 28.5.1999, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.910, de 27.9.2006, em até mil “Direitos Especiais de Saque”, o que correspondia, em 14.3.2016 (fl. 149), a R\$ 5.064,40.

A aplicação da ventilada limitação tarifária foi reconhecida, aliás, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento vinculante do RE nº 636.331-RJ, Pleno, m.v., Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 25.5.2017, DJe de 13.11.2017 (Tema 210).

2.6. A seguradora autora, em suma, faz jus ao reembolso do valor indenizatório que pagou ao seu segurado, devendo persistir o decreto de procedência da ação (fl. 272).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação contraposta, mantendo na sentença impugnada (fls. 269/272).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da autora (fls. 305/327), majoro, de acordo com o art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação atualizado.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
Relator